

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 3.150, de 2008 (Da Deputada Alice Portugal)

Dispõe sobre as condições de trabalho dos assistentes sociais.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do art. 3º do Projeto de Lei proposto, que passará a viger com a seguinte redação:

“Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos na data de sua regulamentação, em prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias.”

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em tela pretende a concessão, aos Assistentes Sociais, do adicional de insalubridade e periculosidade, nos casos em que especifica.

Em que pese a louvável intenção do autor do presente Projeto de Lei, ousamos discordar da forma pela qual o texto originário é proposto.

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, XXIII, define que são direitos dos trabalhadores, além de outros, adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 192, define o adicional de remuneração de acordo com o grau de insalubridade, que poderá ser máximo, médio ou mínimo. Por sua vez, a tipificação da insalubridade é tarefa reservada ao Ministério do Trabalho, que, no exercício de suas prerrogativas, definirá, caso a caso, o que se considera limites toleráveis à saúde, em casos onde possa ser verificada a possibilidade de existência de risco e agravo à saúde do trabalhador.

Como se vê, não há como conceder a uma certa categoria de profissionais, o adicional de insalubridade, sem que, para tanto, sejam observadas as regras

de caráter técnico e legal que definem os casos em que esse adicional deve ser, de fato, concedido.

Por essa razão o oferecimento da presente emenda, a fim de que se altere o teor do artigo 1º do Projeto de Lei em testilha, adequando a vontade da norma ao ordenamento jurídico brasileiro vigente.

Já o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, no mesmo passo em que está regulado o adicional de insalubridade e na esteira da Constituição Federal considera como direito dos trabalhadores em seu artigo 7º, XXIII, remuneração adicional às atividades que são consideradas como atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

Sala da Comissões, 07 de maio de 2008.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal /SP

8427153856